ACÓRDÃO - AC00 - 347/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/19028/2016/001
PROTOCOLO	: 1952169
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE DEODAPOLIS
RECORRENTE	: MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA VIANA
ADVOGADOS	: ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO – OAB/MS 10.094; BRUNO ROCHA SILVA – OAB/MS 18.848.
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO – FUNÇÃO DE PROFESSORA – AUSÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE – NÃO ENCAMINHAMENTO DA DOCUMENTAÇÃO DE REMESSA OBRIGATÓRIA – INSTRUMENTO DE CONVOCAÇÃO – APLICAÇÃO DE MULTA – NÃO REGISTRO – DOCUMENTAÇÃO E JUSTIFICATIVAS INSUFICIENTES – NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DE NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO – NÃO PROVIMENTO.

1. A função de professor é de necessidade permanente e deve ser desempenhada por servidores do quadro efetivo do município, o qual, em caso de defasagem, será preenchido por meio de concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal/1988), sendo cabível a exceção de contratação por tempo determinado somente para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.
1. O fato de a contratação ser limitada ao prazo do ano letivo não a define automaticamente como situação de excepcional interesse público.
2. É indispensável para o reconhecimento da legalidade da contratação por tempo determinado a apresentação de todos os documentos exigidos, que comprovam a hipótese prevista na norma local e os contornos fáticos caracterizadores da necessidade temporária de excepcional interesse público.
3. A falta de apresentação do motivo da vacância ou a impossibilidade de aguardar a realização de concurso público para provimento do cargo, à mingua de comprovação dos requisitos necessários, demonstra correto o não registro da contratação temporária.
4. É mantida a multa cominada que decorre da irregularidade da contratação e está fixada em valor que atende à razoabilidade, ao perfazer, no caso, valor próximo ao mínimo previsto (art. 45, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012).
5. Desprovimento do Recurso Ordinário, mantendo-se inalterados todos os termos da decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada em 17 de julho de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer** o Recurso

Ordinário interposto pela Sr.ª **Maria das Dores de Oliveira Viana** (Prefeita Municipal de Deodápolis na época dos fatos) e **negar-lhe provimento**, mantendo inalterados os termos dispositivos da Decisão Singular DSG-G.RC-10149/2018, que negou o registro da contratação temporária da Sr.ª Dileusa de Assis, para exercer função de professora, no período de 23/07/2013 a 21/12/2013, e aplicou à recorrente multa no valor equivalente ao de 50 UFERMS, haja vista a falta de comprovação dos requisitos de necessidade temporária de excepcional interesse público.

Campo Grande, 17 de julho de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pela Srª. Maria das Dores de Oliveira Viana, ex-Prefeita de Deodápolis, contra os efeitos dos termos dispositivos da Decisão Singular DSG-G.RC-10149/2018 (pç. 18, fls. 28-31, do TC/19028/2016), onde se decidiu**:**

> **I** - Pelo **NÃO REGISTRO** da contratação por tempo determinado de de (sic) **Dileusa de Assis**, inscrito (a) no CPF (...) ,efetuada pelo Município de Deodápolis/MS para exercer a função de professora durante o período de 23/07/2013 a 21/12/2013 em decorrência da ausência do instrumento de convocação, documento elencado na Instrução Normativa n. 38/2012 (vigente à época) cuja remessa é obrigatória, fato que impossibilitou a verificação do preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 37, IX, da CF/88 (excepcional interesse público, temporalidade, e adequação à hipótese previamente definida na lei autorizativa do município);
>
> **II** - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** a Maria das Dores de Oliveira Viana, Autoridade Contratante e Prefeita do Município à época, inscrita no CPF (...), no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, pelo não encaminhamento de cópia do termo de contrato, da justificativa para contratação, da comprovação de inexistência de candidato habilitado em concurso público para o cargo, e da Lei Autorizativa do Município, nos termos do art. 170, I, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 76/2013;
>
> (...)

A irresignação da recorrente está demonstrada nas razões e documentos (pç. 1, fls. 2-9), por meio dos quais sustenta, em síntese, que a decisão recorrida deve ser reformada para fins de homologar a contratação por tempo determinado da Sra. Dileusa de Assis para exercer a função de **professora** no Município de Deodápolis, no período de 23/07/2013 a 21/12/2013, porquanto comprovada a necessidade temporária da contratação e a inexistência de profissional aprovado em concurso público para exercer a função. Alega que a contratação é admitida pelo inciso IX do art. 37 da Constituição Federal e que o documento não encaminhado durante a instrução processual (ato de nomeação) acompanha as razões recursais, sanando a irregularidade e demonstrando a regularidade da contratação, que requer seja levada a registro. Por decorrência, pugna pela exclusão da penalidade de multa no valor equivalente ao de 50 UFERMS, cominada no inciso II do dispositivo decisório.

O juízo de admissibilidade foi exercido pelo Presidente do Tribunal de Contas nos termos regimentais, com atribuição de efeito suspensivo ao Recurso (Despacho DSP-GAB.PRES-9504/2019, pç. 3, fl. 11).

Submetido o recurso à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência

(DFAPP) para análise, concluiu o corpo técnico que os argumentos apresentados não são suficientes à reforma da decisão recorrida, haja vista que embora o documento faltante na instrução (Ato de nomeação) tenha sido anexado às razões recursais, de sua análise decorre a conclusão de que a decisão recorrida está correta ao não registrar a contratação, haja vista a inexistência de motivos e fundamentos necessários a amparar a contratação por tempo determinado. A função de **professora** é daquelas cuja necessidade é permanente e deve ser desempenhada por servidores do quadro efetivo do município, que em caso de defasagem, deveria ser preenchido por meio de concurso público e não por contratações temporárias, destinadas apenas a suprir necessidades eventuais decorrentes, por exemplo, de afastamentos de servidores efetivos (ANA-DFAPP-1234/2022, pç. 6, fls. 14-17).

Na sequência, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu o Parecer PAR-4ªPRC-6192/2022 (pç. 7, fls. 18-21), opinando nos seguintes termos:

> **I - CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO** interposto pela Senhora Maria das Dores de Oliveira Viana, Ex-prefeita do Município de Deodápolis/MS, visto que foram atendidos os requisitos de admissibilidade;
>
> **II** - No mérito, **NEGAR PROVIMENTO** à Súplica em questão, mantendo-se inalterados os comandos constantes na r. Decisão Singular DSG - G.RC - 10149/2018 prolatada nos autos do TC/19028/2016, em face da insubsistência das alegações ofertadas; e (...).

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Inicialmente, conheço do presente Recurso Ordinário na forma que admitido pela Presidência, fazendo-se presentes os requisitos necessários à sua admissibilidade: tempestividade, regularidade formal e legitimidade (arts. 67, I, “a” e 69, parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e art. 160, I e III, da Resolução TCE-MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Acerca da matéria em exame e diante das manifestações da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência – DFAPP (ANA-DFAPP-1234/2022, pç. 6, fls. 14-17) e do Ministério Público de Contas (PAR – 4ª PRC-6192/2022, pç. 7, fls. 18-21), tenho que lhes assiste razão quando concluíram que as razões recursais não contêm fundamento ou motivação suficientes à reforma da decisão.

É cediço que a contratação de pessoal pelo Poder Público, em regra, deve ser

realizada de acordo com a regra do inciso II, do art. 37, da CF/88, que determina que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público, de acordo com a sua natureza e complexidade. Cediço também que há duas exceções a essa regra, sendo a primeira as nomeações para cargos em comissão – declarados em lei que são de livre nomeação e exoneração – e a segunda, prevista no inciso IX da referida norma constitucional, àquelas contratações por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

A contratação em testilha, apesar de pretensamente realizada com base na segunda hipótese, não apresentou os elementos necessários a enquadrá-la na regra de exceção, eis que a Portaria n. 296/2013 (encaminhada junto das razões recursais), apresenta o **art. 116 da Lei Municipal n. 458/2004** (Estatuto do Magistério do município de Deodápolis) como fundamento para a contratação, realizada para ministrar aulas na "Educação de Jovens e Adultos – EJA" (fl. 8). Assim, o art. 116 dispõe: *"Convocação é o cometimento das funções de professor, em caráter temporário, na forma da legislação vigente."*

A decisão recorrida negou o registro da contratação temporária diante da falta de comprovação da existência de situação de excepcional interesse público a justificá-la, haja vista que a função de **professora**, a rigor e conforme já dito, é daquelas cuja necessidade é permanente, devendo ser desempenhada por servidores efetivos.

Em meu entendimento, a decisão se apresenta correta e as razões recursais não contém argumentos suficientes para afastar o entendimento lá manifestado, mormente quando se constata que o citado art. 116 da Lei Municipal n. 458/2004 não define situação sujeita a contratação temporária e não prevê interstício mínimo entre contratações da mesma pessoa, limitando-se a estabelecer no art. 120 (fl. 9 dos autos originários) que seu prazo de duração não pode extrapolar o ano letivo.

Ou seja, o fato da contratação ser limitada ao prazo do ano letivo não a define automaticamente como situação de excepcional interesse público, principalmente quando não há justificativa para que as aulas do EJA não sejam ministradas por professores efetivos quando tal programa faz parte do calendário anual da educação básica nos termos do art. 4º, VI e VII, da Lei Federal n. 9.394/1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (abaixo transcrita), e não há notícia de que havia concurso público previsto ou em curso para preenchimento definitivo de cargos destinados a tal finalidade.

> **Art. 4º** O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:
>
> (..)
>
> **VI –** oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
>
> **VII –** oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola.

No mesmo sentido, o art. 24 da referida lei, § 2º dispõe que:

> **Art. 24.** A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:
>
> (...)
>
> **§ 2º** Os sistemas de ensino disporão sobre a oferta de educação de jovens e adultos e de ensino noturno regular, adequado às condições do educando, conforme o inciso VI do art. 4º. (Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017)

As contratações realizadas pela Administração municipal não podem ser efetuadas pela regra de exceção do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, diante da mera necessidade temporária de uma função que, a rigor, deve ser desempenhada por servidor pertencente ao quadro permanente da Administração, residindo aí, a ilegalidade da contratação realizada com fundamento na lei municipal que, sem qualquer critério, considerou como situação de excepcional interesse público toda e qualquer necessidade destinada à reposição de pessoal.

Não há, nos autos, nenhum documento que explique o motivo da vacância ou a impossibilidade de aguardar a realização de concurso público para provimento do cargo, levando-me a concluir que a decisão se encontra formal e materialmente correta quando, à mingua de comprovação dos requisitos necessários, negou o registro da contratação temporária de pessoal.

Com relação à multa cominada, também não vislumbro para sua exclusão, pois decorre da irregularidade da contratação e, fixada em valor equivalente ao de 50 UFERMS, atende à razoabilidade ao perfazer valor próximo ao mínimo previsto na norma do art. 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas e **VOTO no sentido de conhecer do Recurso Ordinário** interposto pela Sr.ª Maria das Dores de Oliveira Viana (Prefeita Municipal de Deodápolis na época dos fatos) **e negar-lhe provimento**, mantendo inalterados os termos dispositivos da Decisão Singular DSG-G.RC-10149/2018, que negou o registro da contratação temporária da Sr.ª Dileusa de Assis, para exercer função de professora, no período de 23/07/2013 a 21/12/2013, e aplicou à recorrente multa no valor equivalente ao de 50 UFERMS, haja vista a falta de comprovação dos requisitos de necessidade temporária de excepcional interesse público.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Por determinação da Presidência, amparada nos termos do art. 61-A, I, do Regimento Interno, antecipou-se o encerramento desta sessão virtual após os participantes terem se manifestado em todos os processos pautados.

Campo Grande, 17 de julho de 2023.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

TST/MSS